



**Prefeitura de
Maracanaú**

AFIXADO
EM: 17/05/2022
Mª DE FÁTIMA C. DOURADO ALBANO
MAT 36495
Fátima C. Dourado

LEI Nº 3.189, DE 17 DE MAIO DE 2022.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.158, DE 16 DE MARÇO DE 2022, QUE INSTITUIU BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS RELACIONADOS AO PROGRAMA CASA VERDE AMARELA, INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 14.118, DE 12 DE JANEIRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Maracanaú, Roberto Soares Pessoa:

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú, aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º. da Lei n. 3.158/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. Os serviços de realização de obras de construção civil realizados por construtor/incorporador no Município de Maracanaú são isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a obra for financiada com recursos das linhas de crédito do Programa Casa Verde Amarela.

§1º. O construtor/incorporador deverá comprovar à Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças do Município de Maracanaú que a obra está sendo executada com recursos das linhas de crédito do Programa Casa Verde Amarela.

§2º. A isenção prevista no caput será concedida na proporção do crédito obtido pelo Programa Casa Verde Amarela pelo construtor/incorporador em relação ao valor orçado para a obra.” NR

Art. 2º. O art. 3º. da Lei n. 3.158/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. Fica isento do Imposto de Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos - ITBI os imóveis que:

I – forem adquiridos do incorporador/construtor e que sejam pagos com recursos do Programa Casa Verde Amarela;

II – forem adquiridos pelo incorporador/construtor com recursos advindos linhas de crédito vinculadas ao Programa Casa Verde Amarela.



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652 – Conjunto Novo Maracanaú - Maracanaú - CE
CEP 61905-430



Prefeitura de Maracanaú

AFIXADO
EM: 17/05/2022
M^o DE FÁTIMA C. DOURADO ALBANO
MAT 36495
fátima dourado

§1º. A isenção prevista no caput será concedida na proporção do crédito obtido pelo Programa Casa Verde Amarela pelo adquirente do imóvel em relação ao preço total pago na aquisição, independente da avaliação para determinação da base de cálculo do imposto.

§2º. O valor do imóvel que foi pago com recursos alheios ao Programa Casa Verde Amarela sofrerá incidência de ITBI calculado com alíquota de 1% (um por cento).

§3º. Para que o contribuinte usufrua do benefício fiscal instituído neste artigo, a escritura de compra e venda deve ser realizada em cartórios de notas da jurisdição deste Município de Maracanaú.” NR

Art. 3º. O art. 4º. da Lei n. 3.158/2022 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 4º.** As obras financiadas com recursos do Programa Casa Verde Amarela ficam isentas do pagamento das seguintes taxas:

I - Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos;

II – Taxa do habite-se;

III - Taxa de Licença Ambiental.” NR

Art. 4º. O art. 6º. da Lei n. 3.158/2022 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 6º.** As isenções concedidas nesta lei deverão ser requeridas pelo contribuinte:

I - à Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças, na hipótese do ITBI e do ISSQN;

II - à Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano, em relação às taxas.” NR

Art. 5º. A Lei n. 3.158/2022 passa a vigorar acrescida do art. 6-A, com a seguinte redação:

Art. 6-A. As isenções previstas nesta lei estão condicionadas a que os contratos de financiamento vinculados ao Programa Casa Verde Amarela sejam firmados em agências de instituições financeiras sediadas no Município de Maracanaú. AC

Art. 6º. A Lei n. 3.158/2022 passa a vigorar acrescida do art. 6-B, com a seguinte redação:

Art. 6-B. As isenções previstas nesta lei serão efetivadas para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652 – Conjunto Novo Maracanaú - Maracanaú – CE
CEP 61905-430



Prefeitura de Maracanaú

AFIXADO
EM: 17/05/2022
M^a DE FÁTIMA C. DOURADO ALBANO
MAT 36495
fátima dourado

§1º. A concessão de isenção e o seu reconhecimento não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias e outras previstas na legislação tributária.

§2º. A concessão de isenção referidas nesta lei é condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício é condicionada à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.

§3º. As isenções referidas nesta lei não geram direito adquirido e serão revogadas de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente até a data da revogação, e após o vencimento do crédito, acrescido de juros e multa de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. AC

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 17 DE MAIO DE 2022.

ROBERTO PESSOA
PREFEITO DE MARACANAÚ



ORIUNDA DO PROJETO DE
LEI Nº 062/2022 DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652 – Conjunto Novo Maracanaú - Maracanaú – CE
CEP 61905-430